



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00111/2023

**Data de autuação**  
08/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 350/2022 - DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA) A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00350/2022

**Data de autuação**  
18/10/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

**Ementa:**

DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM CARIÚS		
<b>Autor:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2022 18:11:57	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2022 18:12:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI  
13/10/2022

### **DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.1º. Fica denominada de Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia) a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no Município de Cariús, Estado do Ceará.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

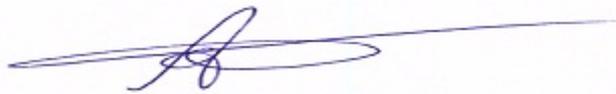
#### JUSTIFICATIVA

O Município de Cariús está sendo contemplado com uma nova unidade escolar de Ensino Médio, um equipamento moderno, melhor estruturado para atender os alunos e proporcionar melhor qualidade de ensino.

Essa nova escola terá como denominação Adahil Barreto Cavalcante, atendendo um pleito da população que deseja dar continuidade ao nome, ficando assim a antiga escola sem denominação.

Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia), natural do município de Cariús, empresária, que chegou a óbito aos seus 84 anos de idade no dia 18 de dezembro de 2021. Foi casada com o também empresário, Jourdan Alencar. Dona Zélia era uma mulher cheia de virtudes e que dedicou sua vida à família e história do nosso município. Na vida pública, Dona Zélia foi por 3 vezes Primeira Dama de Cariús.

Diante do exposto e pelo relevante serviço prestado, indicamos a senhora Maria Zélia Boaventura Lopes para receber essa justa homenagem.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/10/2022 10:39:13	<b>Data da assinatura:</b>	19/10/2022 16:57:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/10/2022

LIDO NA 65ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

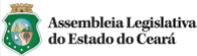
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	26/10/2022 10:44:57	<b>Data da assinatura:</b>	26/10/2022 10:45:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/10/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 26 de outubro de 2022.

Ofício nº 0150/2022-PROC.

Senhora Secretária,

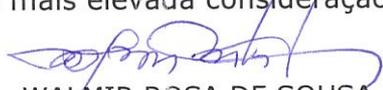
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00350/2022, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO NIZO COSTA**, que **DENOMINA DE MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO, NO MUNICÍPIO DE CARIÚS-CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
ELIANA NUNES ESTRELA  
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC  
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Ofício GAB Nº 4545/22  
Ref. Proc. 10189106/2022 – VIPROC

Fortaleza, 21 de dezembro de 2022.

Ao Senhor

**WALMIR ROSA DE SOUSA**

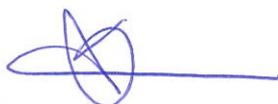
Coordenador das Consultorias da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Des. Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres  
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0150/2022-PROC, referente ao Projeto de Lei Nº 00350/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Nizo Costa, que denomina de Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia), a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no Município de Cariús/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Pasta, acerca do pleito.

Atenciosamente,



**Stella Cavalcante**

**SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA**



Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar – SEEXEC-GRE  
Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC

**FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO**

Nº DO PROCESSO: 10189106/2022

DE: COESC

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PARA: SEC

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 0150/2022-PROC.

DATA: 21/12/2022

Sra. Secretária,

Ao cumprimentá-la cordialmente, por meio do presente, encaminho a seguir esclarecimentos acerca do processo em tela.

A escola Adahil Barreto, Código de INEP nº 23145633, funciona num prédio pertencente ao domínio público estadual, situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, sob abrangência da CREDE 16, Iguatu. Essa escola, que antes era denominada de EEM Adahil Barreto, converteu para tempo integral em 2020 e foi oficialmente redenominada para EEMTI Adahil Barreto, através do Decreto nº 33.840/2020, de 03/11/2020, DOE de 07/12/2020.

No município de Cariús está sendo construído um novo prédio escolar, pertencente ao domínio público estadual, situado à rua Manuel Viração – Bairro Vila Nova – CEP 63530-000, com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2023, destinado à mudança de prédio da EEMTI Adahil Barreto. A escola mudará para esse prédio novo preservando seu código de INEP e mantendo o seu nome atual que é EEMTI Adahil Barreto.

Quando a EEMTI Adahil Barreto mudar-se para a nova estrutura física, no prédio onde hoje ela está funcionando funcionará uma nova escola de Tempo Integral que está aguardando a denominação que será “ **Escola de Ensino Médio em Tempo Integral Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia)**”, no município de Cariús.

O Projeto de Lei nº 00350/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Nizo Costa, que tramita na Assembleia Legislativa, denomina de **Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia)** a antiga escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no município de Cariús. Ocorre que a antiga escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no município de Cariús é hoje a EEMTI Adahil Barreto e continuará com este nome quando mudar para o prédio novo.

Diante do exposto, esclarecemos que será denominada de **Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia)** a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral que funcionará no prédio escolar, situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, que será desocupado pela EEMTI Adahil Barreto.

Considerando os esclarecimentos acima, tem-se que as indagações realizadas à fl. 03 restam prejudicadas pois, partem de pressuposto fático equivocado.

Com isso, retorne o processo à Assembleia Legislativa para conhecimento das informações ora prestadas. Nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que estejam ao nosso alcance.

Atenciosamente,

  
Sandra Maria Rodrigues  
Coordenadora COESC/SEDUC

Sandra Maria Rodrigues  
Coordenadora da COESC/SEDUC

Mat: 12258216-DOE-05/11/19

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0350/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2022 08:32:27	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2022 08:32:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
27/12/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0350/2022		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	11/01/2023 12:10:47	<b>Data da assinatura:</b>	11/01/2023 12:10:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
11/01/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 0350/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA**

**MATÉRIA: DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0350/2022**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado NIZO COSTA** que **“DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.”**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada de Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia) a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no Município de Cariús, Estado do Ceará.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .”

#### **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “O Município de Cariús está sendo contemplado com uma nova unidade escolar de Ensino Médio, um equipamento moderno, melhor estruturado para atender os alunos e proporcionar melhor qualidade de ensino.

Essa nova escola terá como denominação Adahil Barreto Cavalcante, atendendo um pleito da população que deseja dar continuidade ao nome, ficando assim a antiga escola sem denominação.

Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia), natural do município de Cariús, empresária, que chegou a óbito aos seus 84 anos de idade no dia 18 de dezembro de 2021. Foi casada com o também empresário, Jourdan Alencar. Dona Zélia era uma mulher cheia de virtudes e que dedicou sua vida à família e história do nosso município. Na vida pública, Dona Zélia foi por 3 vezes Primeira Dama de Cariús.

Diante do exposto e pelo relevante serviço prestado, indicamos a senhora Maria Zélia Boaventura Lopes para receber essa justa homenagem.”

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

### **Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:**

**I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;**

**II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;**

**III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;**

**IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

### **Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar de **MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.**

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

**Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

Destaque-se, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 150/2022-PROC, datado de 26 de outubro de 2022, nos foi informado pela COESC/SEDUC, no Processo Nº 10189106/2022, datado de 21 de dezembro de 2022, que:**

“A escola Adahil Barreto, Código do de INEP nº 23145633, funciona num prédio pertencente ao domínio público estadual, situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, sob abrangência do CREDE 16, Iguatu.

No município de Cariús está sendo construído um novo prédio escolar, pertencente ao domínio público estadual, situado à rua Manuel Viração – Bairro Vila Nova – CEP 63530-000, com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2023, destinado à mudança de prédio da EEMTI Adahil Barreto. A escola mudará para esse prédio novo preservando seu código de INEP e mantendo seu nome atual que é EEMTI Adahil Barreto.

Quando o EEMTI Adahil Barreto mudar-se para a nova estrutura física, no prédio onde hoje ela está funcionando funcionará uma nova escola de Tempo Integral que está aguardando a denominação que será “ Escola de Ensino Médio em Tempo Integral **Maria Zélia Boaventura Lopes ( Dona Zélia)**”, no município de Cariús.

O Projeto de Lei nº 0350/2022, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Nizo Costa, que tramita na Assembleia Legislativa, denomina de **Maria Zélia Boaventura Lopes ( Dona Zélia)** a antiga escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no município de Cariús. Ocorre que a antiga escola de Ensino Médio Adahil Barreto, no município de Cariús é hoje EEMTI Adahil Barreto e continuará com esse nome quando mudar para o prédio novo.

Diante do exposto, esclarecemos que será denominada de **Maria Zélia Boaventura Lopes ( Dona Zélia)** a escola de Ensino Médio em Tempo Integral que funcionará no prédio escolar, situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, que será desocupado pela EEMTI Adahil Barreto.”

**Como se infere, apesar da antiga escola Adahil Barreto, continuar a existir e passar a funcionar em um novo prédio situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2023, não resta qualquer óbice para que o nobre parlamentar proponha a denominação da escola de Ensino Médio em Tempo Integral que continuará a funcionar no antigo endereço, situado à rua Edwrigens Vigário, S/N, Centro, Cariús, quando a unidade for desocupada pela EEMTI Adahil Barreto, pois ambas pertencerão ao domínio público estadual.**

Bom lembrar que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

#### **Lei 16.968/2019**

**Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

**Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa. (grifo inexistente no original)**

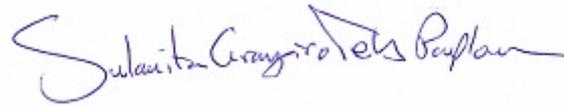
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a **competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

## **CONCLUSÃO**

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2023 10:44:39	<b>Data da assinatura:</b>	10/02/2023 07:38:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
10/02/2023

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 111/2023 - RATIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO NO PL 350/2022		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2023 16:30:06	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2023 16:30:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
16/02/2023

Ratifico, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado nos fôlios digitais do PL 350/2022, cujo presente PL objetiva desarquivar.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 111/2023 - RATIFICAÇÃO DE PARECER EXARADO NO PL 350/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 14:31:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 14:31:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
07/03/2023

Devolvam-se os autos do presente Processo Legislativo à CCJR, considerando que já houve à emissão de parecer desta Procuradoria-Geral e nos termos do § 1º, do art. 232, do Regimento Interno.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2023 14:29:46	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2023 16:11:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
13/03/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado CARMELO NETO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) / NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 111/2023		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	23/03/2024 10:49:57	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2024 10:53:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
23/03/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 111/2023

DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ.

Autor: Deputado Nizo Costa

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Deputado Nizo Costa, que “DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA), A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO NO MUNICÍPIO DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente formal, no tocante à legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito, que estará à cargo da Comissão cuja matéria estiver afeta.

Por sua vez, no que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, verifica-se que não existem impedimentos para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

No mesmo sentido dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

**Art. 200.** As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 209.** A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

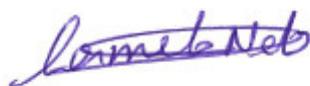
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

Além do aspecto formal, a justificativa apresentada já destaca a importância da Sra. Dona Zélia para o município de Cariús, local em que desempenhou atividade empresarial e foi 3 (três) vezes Primeira-Dama.

Assim, diante a relevância social e conformidade legal, a proposição em análise se encontra em harmonia com os ditames Constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 111/2023.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2024 17:12:32	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2024 17:17:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/05/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/05/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2024 11:34:11	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2024 12:23:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
21/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E QUATRO**

**DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA  
LOPES (DONA ZÉLIA) A ANTIGA ESCOLA DE  
ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO  
LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominada Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia) a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto localizada no Município de Cariús.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de maio de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº103 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº18.821**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA PAULO ANDRÉ COELHO A ARENINHA LOCALIZADA NO CONJUNTO BARBADA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Areninha localizada no Conjunto Barbada, na sede do Município de Tejuçuoca, construída com recursos do Governo do Estado, receberá a denominação oficial de Paulo André Coelho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.822**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA PROFESSOR PEDRO GURGEL VALENTE O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professor Pedro Gurgel Valente o Centro Educacional Infantil situado na CE-371, que dá acesso a Acopiara – Catarina, bairro Aroeiras, no Município de Acopiara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.823**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA VALDECI FERREIRA LÊU A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdeci Ferreira Lêu a Areninha construída pelo Governo do Estado no Município de Tarrafas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.824**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: Nizo Costa coautoria Marcos Sobreira)

**DENOMINA MARIA ZÉLIA BOAVENTURA LOPES (DONA ZÉLIA) A ANTIGA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO ADAHIL BARRETO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Zélia Boaventura Lopes (Dona Zélia) a antiga Escola de Ensino Médio Adahil Barreto localizada no Município de Cariús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.825**, de 03 de junho de 2024.  
(Autoria: Renato Roseno coautoria Augusta Brito)

**ALTERA A LEI Nº16.197, DE 17 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas situadas no Estado do Ceará, assim como estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e pessoas com deficiência, nos termos da legislação.” (NR)

Art. 2.º O art. 2.º da Lei n.º 16.197, de 17 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, em proporção, no mínimo, igual à de pretos, pardos, indígenas e quilombolas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4.º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições estaduais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições.

§ 5.º No âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, as instituições estaduais de ensino superior promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e

